MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10830.007589/2001-47
Recurso nº.	:	134.914
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente	:	FRATERNO DE MELO ALMADA JÚNIOR
Recorrida	:	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de	:	15 de outubro de 2003
Acórdão nº.	:	104-19.560

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRATERNO DE MELO ALMADA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10830.007589/2001-47
Acórdão nº. : 104-19.560
Recurso nº. : 134.914
Recorrente : FRATERNO DE MELO ALMADA JÚNIOR

RELATÓRIO

FRATERNO DE MELO ALMADA JÚNIOR, serventuário de justiça inscrito no CPF/MF sob o nº 162.767.528-00, com domicílio fiscal no município de Campinas, Estado de São Paulo, à Avenida Brasil nº 275, Bairro Guanabara, jurisdicionado a DRF em Campinas - SP, inconformado com a decisão de fls. 676/691, prolatada pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP II, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 697/726.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 27/11/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/21, com ciência, em 27/11/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R$ 1.390.816,38 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% (art. 44, II, da Lei n.º 9.430, de 1996); da multa de ofício exigida de forma isolada lançada de forma concomitante com a multa de ofício exigida juntamente com o tributo (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96); e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 1998 a 2001, correspondente aos anos-calendário de 1997 a 2000.

A autuação fiscal decorre constatação das seguintes irregularidades:

Processo nº. : 10830.007589/2001-47
Acórdão nº. : 104-19.560

I – **DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESAS DE LIVRO CAIXA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE**: Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, conforme Termo de Verificação e planilhas que passam a fazer parte integrante do presente Auto de Infração. Infração capitulada no artigo 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; 6º e parágrafos, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigo 8º, inciso II, alínea "g" , da Lei nº 9.250, de 1995.

II – **DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO**: Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, tendo por base de cálculo o imposto de renda sobre rendimentos omitidos apurado de ofício, oriundo de recebimento de pessoas físicas (carnê-leão). Infração capitulada no artigo 8º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal, autora do lançamento do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 24/28, entre outros, os seguintes aspectos:

- que em análise ao Livro Caixa apresentado, relativo ao ano-calendário de 1998, verificamos a existência de algumas despesas elevadas, e lavramos Termos de Intimação em 06/06/01 e 19/06/01 para comprovar com documentação hábil e idônea, de forma inequívoca, a necessidade das mesas para a percepção dos rendimentos, a efetividade dos serviços prestados, das mercadorias adquiridas e seus efetivo pagamento, e que estejam intrinsecamente relacionadas com a percepção dos rendimentos. O cartório apresentou resposta anexando cópias de notas fiscais r alguns contratos de prestação de serviços. Anexou ainda, os originais das notas fiscais da empresa Miran – Com. Impostação e Exportação Ltda;

- que analisando a documentação apresentada, verificamos a necessidade de realização de diligência na empresa Miran, localizada em Gravataí – Rio Grande do Sul;

- que tendo em vista os fatos relatados, procedemos ao lançamento de ofício através de Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendário de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, acompanhado de planilhas que passam a fazer parte integrante dos presentes autos de infração.

Em sua peça impugnatória de fls. 626/660, apresentada, tempestivamente, em 26/12/01, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que independente da indefinição da descrição dos fatos, o impugnante irá, doravante, rebater o trabalho fiscal, baseando-se no fato de que, presumidamente, a fiscalização dirigiu os seus trabalhos na inidoneidade da própria empresa Miran Comércio, Impostação e Exportação Ltda;

- que, primeiramente, é de esclarecer que o impugnante, exercendo a função de Oficial de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Tabelião de Protestos de Títulos faz dele, na realidade, um prestador de serviços públicos;

- que a prestação desses serviços não se finda a simples atendimento dos serviços requeridos pela população. A isso se soma a manutenção de uma estrutura onde se encaixa todas as obrigações inerentes a uma administração de uma entidade de porte, ainda com dois agravantes: atendimento satisfatório ao público e sujeição à fiscalização pelo órgão competente;

- que daí porque sob sua administração aproximadamente 55 funcionários, atividades operacionais totalmente informatizadas, controles rígidos, arquivos magnéticos, além do arquivo físico de documentos e livros notariais ou de registros;

- que inicialmente, é de esclarecer que o impugnante não tinha nenhum conhecimento da irregularidade fiscal da empresa Miran Comércio, Importação e Exportação Ltda. O que se sabe é que ela foi um fornecedor de material de expediente, cujas aquisições eram feitas por meio do representante comercial que se encarregava de efetuar a entrega dos materiais solicitados;

- que a afirmação de que o Cartório não possui comprovantes de pagamentos efetuados é inverídica. Basta verificar que, em relação ao ano de 1998, estão anexadas as duplicatas quitadas. Além disso, foi esclarecido que os pagamentos efetuados eram feitos na sede do contribuinte exclusivamente aos vendedores externo da Miran, entre eles o sr. Gilberto Brito. Junta-se, também, a declaração de fls. 121, assinado pelo sr. Antonio Fernando Miranda, sócio proprietário da Miran. Note-se que na declaração consta um número de telefone (051-374201) onde o declarante coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos. Entretanto, a Fiscalização não tomou nenhuma providência a esse respeito. Certamente, se ela tivesse mantido esse contato, as obscuras situações que compõem este processo estariam devidamente esclarecidas;

- que quanto aos pagamentos, estes eram efetuados em dinheiro ou cheques de terceiros. Este procedimento foi apenas para a economia da CPMF, prática comum no meio empresarial;

- que como amplamente demonstrado, a base utilizada pela fiscalização para a lavratura do auto de infração não resistiu a um tênue sopro da verdade. Desmorona-

se ela visto ser fundada em ilações subjetivas da fiscalização, que não teve nenhuma preocupação em carrear aos autos provas objetivas e seguras para corroborar suas afirmações;

- que o que se vê nos autos é a tentativa de descaracterizar a existência da empresa. Mas nem isso a fiscalização conseguiu determinar. Pelo contrário, se por um lado à empresa não vem cumprindo com as suas obrigações fiscais, estas não são e nem podem ser impeditivas da existência de fato da empresa em questão. E isto está devidamente comprovado não só pelas notas fiscais emitidas em relação às mercadorias adquiridas pelo impugnante, como também aquelas relacionadas pela 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do estado de São Paulo;

- que quanto ao elemento volitivo, imprescindível para a caracterização do crime, nunca é demais argüir que a própria autoridade fiscal está convicta de que não conseguiu demonstrar, implicitamente, a existência do dolo. São estas as suas palavras, lançadas no Auto de Infração: "Diante dos fatos acima descritos, verificamos tratar-se de notas fiscais supostamente inidôneas." (fls. 26);

- que como se depreende do próprio dispositivo legal transcrito, a multa será aplicada, de forma isolada, quando a pessoa física deve imposto mensal e não efetua o recolhimento;

- que diferentemente, neste processo o imposto foi apurado pela Fiscalização e teve por base de cálculo o valor das despesas de custeio consideradas indedutíveis, não se tratando de omissão de receitas, e sobre o imposto apurado foi exigido a multa de lançamento de ofício;

- que se exigido a multa de ofício, como poderia, sobre o mesmo fato, exigir, cumulativamente, a multa de 75% pelo não recolhimento do carnê-leão? Chega-se ao absurdo de ter duas penalidades sobre um mesmo fato.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Quinta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP II, conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de todo o exposto, conclui-se que cabe à autoridade julgadora em instância administrativa, posicionar-se quanto a duas questões principais quanto à sustentação do lançamento ora guerreado: (1) idoneidade da documentação relacionada à empresa Miran Com. Importação e Exportação Ltda., em vista de sua inatividade desde fevereiro de 1996; e (2) validade dos documentos fiscais acima mencionados para a dedução da base de cálculo do IRPF do contribuinte impugnante;

- que quanto à primeira etapa de reflexão, argúi o impugnante, em suma, que faltam ao processo provas documentais definitivas a respeito da paralisação das atividades da empresa Miran, única empresa fornecedora de material de escritório e de suprimentos de informática para o Terceiro Cartório de Registro de Imóveis em Campinas – SP ao longo dos quatro anos-calendário auditados. Aduz que nem mesmo a autoridade lançadora revela-se convicta do fato, ao concluir, na lavratura do Auto de Infração, tratar-se de documentação supostamente inidônea;

- que como se deduz do texto acima, é válido o procedimento da autoridade lançadora em questionar, com base em indícios, a idoneidade da documentação fiscal apresentada pelo Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, relativa a suas compras junto à empresa Miran Com. Impostação e Exportação Ltda., para dar suporte

às deduções da base de cálculo do IRPF devido pelo contribuinte nos anos calendários 1997 a 2000;

- que a inidoneidade da documentação emitida pelo fornecedor, contrariamente ao afirmado pelo impugnante, lança dúvidas a respeito da efetividade das transações comerciais entre o Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP e a Miran Com. Importação e Exportação Ltda. Daí o procedimento da autoridade lançadora em intimar o contribuinte a apresentar documentos que provassem a efetiva transferência de recursos entre comprador e vendedor, dois pólos da transação comercial. Por meio de tal recurso, restaria estabelecido, ainda que o fornecedor estivesse em situação fiscal duvidosa, que tal irregularidade não teria maculado a transação em si e impregnado, conseqüentemente, a posição do comprador;

- que não logra êxito, porém, o contribuinte, em elidir a convicção da autoridade lançadora. Os documentos apresentados, recibos da própria Miran, são obviamente eivados dos mesmos vícios apontados em suas notas fiscais.Adicionalmente, a argumentação apresentada em sua impugnação, de que os pagamentos a Miran eram feitos em dinheiro ou em cheques de terceiros, para economia da CPMF, além de não constituir obstáculo à linha de pensamento da autoridade fiscal, reforça a suspeita sobre a inidoneidade da transação comercial, pois naturalmente leva a duas indagações: (a) será possível que, em quatro anos contínuos de transações comerciais, com a movimentação de valores expressivos conforme constatado nos documentos presentes ao processo, não tenha existido um único fornecimento objeto de pagamento por meio de um cheque do comprador? E (b) como uma organização ciosa da necessidade de economizar valores a CPMF (a alíquota atual de 0,38%), conforme expresso pelo contribuinte em sua impugnação, concentra de maneira exclusiva, durante quatro anos, suas compras junto a fornecedor que não oferece vantagens competitivas nos preços praticados?;

- que como último fator de análise sobre a posição do próprio contribuinte em relação à transação comercial sob suspeição, torna-se relevante o fato de este, de forma continuada ao longo dos anos-calendário auditados e contrária ao estabelecido na legislação, haver preenchido suas Declarações de Ajuste apenas com a receita líquida auferida, evitando assim declarar as deduções referentes às despesas escrituradas em Livro Caixa. Com tal procedimento, retardou o conhecimento, por parte da fiscalização, dos valores efetivamente movimentados e da proporção das deduções pleiteadas frente ao rendimento tributável bruto auferido;

- que restou comprovado nos autos que o interessado omitiu em suas declarações de imposto de renda o valor de seus rendimentos brutos e das deduções pleiteadas com base em documentos inidôneos, optando, em desacordo com a legislação vigente, por informar à autoridade fazendária, de maneira reiterada, apenas seus rendimentos líquidos. Tal procedimento, a inexistência de comprovação do efetivo pagamento das despesas afinal glosadas, e o valor de algumas aquisições (nas notas fiscais apresentadas, ver fl. 169, há registro da aquisição de caixa de disquetes ao valor unitário de R$ 206,50) servem de embasamento à convicção da existência de dolo na ação do contribuinte;

- que, indubitavelmente, a prática do contribuinte de omitir rendas ou fatos que era obrigação fazer constar na declaração, teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, das condições pessoais de contribuinte (no caso, o volume de deduções pleiteadas, lastreadas em documentação inidônea), suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

- que se aplicam ao lançamento ora em discussão os critérios estabelecidos na alínea "a" do inciso II, quais sejam, além do imposto suplementar na declaração

acrescido de multa e juros de mora, multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicada de maneira isolada. Vale acrescentar, isolada em relação ao imposto suplementar apurado e não, como pretendido pelo impugnante, isolada de maneira a excluir o restante do lançamento de ofício.

Os fundamentos da decisão de Primeira Instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: DESPESAS DE LIVRO-CAIXA. GLOSA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

MULTA QUALIFICADA.

Aplicável a multa de ofício qualificada uma vez comprovado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária mediante o uso de documentos não idôneos.

MULTA ISOLADA.

É devida, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/1988, que deixar de faze-lo, relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 12/09/02, conforme Termo constante às fls. 692/695, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, fora do prazo hábil (15/10/02), o recurso voluntário de fls. 697/726, no qual demonstra irresignação

contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Em razão de ter transcorrido o prazo regulamentar de interposição recursal para a Segunda Instância da decisão de Primeira Instância foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 696.

Consta às fls. 728/732, documentos pertencentes ao arrolamento de bens e direitos, objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.

Processo nº. : 10830.007589/2001-47
Acórdão nº. : 104-19.560

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Inicialmente convém esclarecer, que contagem dos prazos fixados na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento, observando-se que os mesmos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso em discussão, consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 12/09/02, uma quinta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 695.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Considerando, que 12/09/02 foi uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 13/09/02, uma sexta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 12/10/02, um sábado, dia sem expediente normal na repartição de origem, recaindo, neste caso, o prazo fatal para 14/10/02 dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece, que o recurso voluntário somente foi apresentado em 15/10/02 (fls. 697), uma terça-feira, trinta e três (33) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003

NELSON MALLMANN